



## DESPACHO

Assunto: **Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.**

1. Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática de segunda instância nº 1761 (2113342).
2. O interessado fora comunicado do referido ato no dia 20/09/2018, oportunidade em que foi informado da irrecorribilidade da decisão, nos termos da notificação nº 2935 (2219676). No entanto, protocolou nova manifestação, via peticionamento eletrônico, em 30/11/2018, conforme recibo juntado (2471870). A interposição ocorreu, portanto, após o trânsito em julgado da decisão administrativa (2364903).
3. Uma vez constituído definitivamente o crédito de multa por decisão irrecorrível, ou por inércia do sucumbente, compete ao infrator opor-se à penalidade aplicada por meio de pedido de revisão, no qual deve demonstrar a existência de fato novo ou circunstância relevante aptos a justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 65, *caput*, da Lei nº 9.784/1999). Demais causas devem ser objeto das manifestações ocorridas no decorrer do procedimento, cujas oportunidades tiverem sido concedidas ao atuado por força da ampla defesa e do contraditório.
4. Considerando-se que no requerimento apresentado foram retomadas questões de mérito e preliminares que foram ou poderiam ter sido objeto da análise de mérito em sede recursal, sem que houvesse inovação quanto à matéria de fato, entendo que não cabe seguimento ao requerimento a qualquer título, sequer como pedido revisional.
5. Assim exposto, sugiro seja **NEGADO CONHECIMENTO AO RECURSO**, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do artigo 26 da IN ANAC nº 08/2008, e mantidos os efeitos da decisão monocrática nº 1761 (2113342).
6. À consideração superior.

**LEONARDO TEIXEIRA TRINDADE**  
Técnico em Regulação de Aviação Civil

7. Com base nos motivos expostos, deixo de conhecer do recurso interposto.
8. Ficam mantidos os efeitos da decisão homologatória, e os consectários legais incidentes sobre o crédito de multa constituído.
9. Notifique-se.
10. Dê-se ciência à Arrecadação (GTPO/SAF), em função da reabertura do expediente.

## HILDEBRANDO OLIVEIRA

Chefe de Assessoria



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Teixeira Trindade, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 03/12/2018, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira, Assessor**, em 10/12/2018, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2475571** e o código CRC **D17D0C3E**.